

Título: ATRIBUIÇÃO DO SUPLEMENTO DE PENOSIDADE E INSALUBRIDADE - UNIVERSO DE TRABALHADORES AOS QUAIS O MESMO É ATRIBUÍDO

Data: 08-07-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 66/2024

Informação N.º: I08737-2024/USJAAL

Pela Câmara Municipal de... foi solicitado parecer jurídico tendo em vista esclarecer a aplicação do regime que fixou um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade, o qual se dá por integralmente reproduzido no presente parecer.

Cumpre informar:

O artigo 24º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, consagrou o seguinte:

Artigo 24º

Suplemento de penosidade e insalubridade

1 - Nos termos do nº 6 do artigo 159º da LTFP, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre 3,36 (euro) e 4,09 (euro), não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

Importa então verificar o que se encontra consagrado na Lei Geral do trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho).

Em primeiro lugar, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, números 2, 3 e 4, da LTFP, o vínculo de emprego público é aquele pelo qual uma pessoa singular presta a sua atividade a um empregador público, de forma subordinada e mediante remuneração. Sendo o contrato de trabalho em funções públicas uma das modalidades de vínculo de emprego público (a par da nomeação e da comissão de serviço), o mesmo pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo. Inversamente, nos termos do número 1 do mesmo artigo, um contrato de prestação de serviço não integra o conceito de vínculo de emprego público.

Em segundo lugar, a mesma LTFP, através dos seus artigos 56º a 67º, trata o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo como uma modalidade especial de vínculo de emprego público, havendo ainda a ter em conta o previsto no artigo 79º, nº 2.

De particular interesse se reveste o disposto no artigo 56º, número 6 (não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras), no artigo 67º número 1 (segundo o qual o trabalhador contratado a termo tem os mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres do trabalhador permanente numa situação comparável, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferenciado) e ainda o disposto no 79º, número 2 (que estatui que os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo exercem as suas funções por referência a uma categoria integrada numa carreira).

Em terceiro lugar, nos termos do artigo 159º, também da LTFP, são suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes, estando esses suplementos referenciados ao exercício de funções nesses postos de trabalhos

ocupados.

Sendo que o recrutamento deve ser feito por tempo indeterminado ou a termo, consoante a natureza permanente ou transitória da atividade, tal como consta do mapa de pessoal (conforme resulta do número 2 do artigo 30º).

Sendo este o enquadramento legal de base, registre-se que - após a publicação e entrada em vigor da Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 - a Direção-Geral das Autarquias Locais emitiu em 15/02/2021 uma Informação, subordinada ao tema "Suplemento de penosidade e insalubridade (artigo 24º da Lei nº 75º-B/2020, de 31 de dezembro)", na qual se preconizou que O suplemento de penosidade e insalubridade é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira, independentemente da modalidade de vínculo, cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade (...).

Num segundo momento, em 9 de novembro de 2021, surge o Decreto-Lei nº 93/2021, o qual entrou em vigor em 1 de janeiro de 2022, sendo indissociável do enquadramento vindo de enunciar. Estamos pois em crer que a interpretação do mesmo não deve quedar-se pela literalidade do seu artigo 2º mas antes deve convocar a conjugação dos artigos 2º e 3º, sendo elegíveis para beneficiar da aplicação desse regime o grupo de trabalhadores do município formado pelos trabalhadores com contrato por tempo indeterminado (integrados na carreira de assistente operacional), mas também pelos trabalhadores que se encontrem a termo resolutivo (que estejam contratados para exercerem as suas funções por referência àquela carreira).

Tudo desde que desenvolvam funções nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

A Câmara Municipal deve identificar e justificar no respetivo mapa de pessoal aprovado os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional, cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, transladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

Da identificação descrita no número anterior deve constar, expressamente, a qualificação do nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto.

Em suma:

Somos de parecer que o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade é aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado integrados na carreira geral de assistente operacional, bem como aos trabalhadores com contrato de trabalho a termo resolutivo que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira.

Quanto a situações de contratos de prestação de serviços, a resposta já se revela negativa. Com efeito, o prestador de serviços não presta a sua atividade de forma subordinada, pelo que, um contrato dessa natureza, não constitui um vínculo de emprego público, tal como decorre do disposto no número 3, do artigo 6º, da LTFP.

O mesmo se diga dos chamados contratos de emprego apoiado, no âmbito dos quais os empregadores de direito público ou privado do trabalhador integrado num centro de emprego protegido ou num contrato de emprego apoiado, as entidades empregadoras podem ser compensadas pelo IEF, I. P., pelas despesas com a respetiva retribuição. Atendendo à relação jurídica de emprego estabelecida entre o trabalhador e a autarquia, está em causa uma relação especial e distinta daquelas que se encontram previstas na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, que não envolve a constituição de uma relação jurídica de emprego público. Por esse motivo, não existe base legal para aplicar-se-lhes o regime do suplemento

remuneratório em causa.

Relator: Luís Santos